



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ

PROCESSO Nº. 5.691/2021

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise acerca da possibilidade de supressão do Contrato Administrativo nº 413/2021, firmado com a Empresa **DESNOLVE TECNOLOGIA TREINAMENTO E GESTÃO POR RESULTADO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**, CNPJ nº 05.829.307/0001-13, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Customização, Implantação, Manutenção e Suporte de Licença de Uso de Software On-Line e em Nuvens para Licenciamento Urbanístico, Ambiental, Sanitário e de Localização e Funcionamento de Empresas, Gestão, Fiscalização e Arrecadação de Receitas Próprias, Integrados em Tempo Real, por Meio de Plataformas Públicas e Privadas para o Município de Jacareacanga – Pará.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUPRESSÃO DE VALORES. LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE DO ADITAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Vitória de Jacareacanga/PA para emitir parecer jurídico concernente à elaboração de Termo Aditivo de supressão no Contrato Administrativo, em conformidade com o disposto na **Cláusula sexta** do instrumento contratual e com fulcro na Lei nº 8.666/93.
2. Ressalta-se que o processo iniciou regularmente após solicitação elaborada a partir das necessidades desta Prefeitura Municipal, com o objetivo de manter o pleno funcionamento das suas atividades.
3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito

II – DA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

5. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

7. Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

8. O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao Contrato Administrativo nº 413/202, ora em análise.

9. Dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

10. Desta forma, verifica-se que o contrato administrativo nº 550/2022 firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade suscitada, vejamos:

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

14.2 – A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3 – As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

11. Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

- § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

12. No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende uma diminuição acima dos 25% (vinte e cinco por cento) do valor original pactuado, mas de comum acordo entre as partes e com corte no objeto, o que não se pode ficar limitado ao que prever o § 1º, do Art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993 e da Cláusula Décima do Contrato Administrativo.

13. Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 21 de setembro de 2023.

14. Na análise dos autos, entende-se que a supressão pretendida, faz-se necessária tendo em vista da lei 8.666/93, a qual estabeleceu as medidas de regulamentação da matéria.

15. Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do Contrato Administrativo nº **413/2021**, isto é, o valor do objeto do contrato deverá ser suprimido, no limite estabelecido pela legislação de regência.

16. Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada ou reduzida, desde que o acréscimo ou a supressão, em valor, não ultrapasse, 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo com o que estabelece o diploma supramencionado para serviços.

17. Destacamos aqui, o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, na decisão na Decisão nº 215/99, relatada pelo então Ministro José Antônio Barreto de Macedo, conforme abaixo:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, nos seguintes termos: a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; (...)”

18. Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

19. Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, ressaltando a necessidade de apresentação de justificativa técnica pelo setor responsável nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
CNPJ: 10.221.745/0001-34

termos do artigo 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

CONCLUSÃO

20 Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº **413/2021** em relação aos quantitativos requeridos junto à empresa **DESENVOLVE TECNOLOGIA TREINAMENTO E GESTÃO POR RESULTADO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA** (CNPJ nº 05.829.307/0001-13), respeitado o limite de 25% do valor contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Submete-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 31 de dezembro de 2022.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
Advogado OAB/AM 12.665B